



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Projeto de Lei Complementar nº 005/2003. Autoria: Prefeito Municipal Carlos Ângelo Nóbile

*Dispõe sobre alterações da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis", e dá outras providências.*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

#### Art. 1º

Os dispositivos da Lei Municipal n.º 1961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis", abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 79 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificado na lista de serviço constante do artigo 88, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

.....  
*§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

*§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado."*

*"Art. 80 Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo no caso do Item 17, sub item 17.11, da lista de serviços."*


*"Art. 82 Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:*

*I - O local do estabelecimento prestador de serviços ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;*

*II - Nos Sub Itens: 3.04, 3.05, 7.01 a 7.22, 11.01, 11.02, 11.04, 12.13, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02, 20.03 e 22.01, o local onde se efetuar a prestação;*

*III - No Município de Assis, sobre a parcela da estrada explorada em seu território, no caso a que se refere o Item 22 sub item 22.01 da lista de serviços.*

*§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.*

*§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por  acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.*

*§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas."*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 2 de 16

*"Art. 82-A Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:*

*I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;*

*II - estrutura organizacional ou administrativa;*

*III - inscrição nos órgãos previdenciários;*

*IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;*

*V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:*

*a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondências;*

*b) locação de imóvel;*

*c) propaganda ou publicidade;*

*d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante."*

*"Art. 87 A base de cálculo do Imposto Sobre a Prestação de Serviço de Qualquer Natureza é o preço dos serviços e demais materiais utilizados na realização do mesmo.*

*§ 1º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos, contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.*

*§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.*

*§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município.*

*§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo quarto deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."*

*"Art. 88 Ao preço dos serviços aplica-se as seguintes alíquotas:*

**1 – Serviços de informática e congêneres: 3,50%.**

**1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.**

**1.02 – Programação.**

**1.03 – Processamento de dados e congêneres.**

**1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 3 de 16

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza: 3,50%.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres: 3,50%.**

3.01 – Exploração de centro de convenções.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres: 3,50%.**

4.01 – Medicina e biomedicina – R\$ 750,50.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres – R\$ 750,50.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica – R\$ 237,00.

4.05 – Acupuntura – R\$ 276,50.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares - R\$ 237,00.

4.07 – Serviços farmacêuticos - R\$ 237,00.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia - R\$ 276,50.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental - R\$ 276,50.

4.10 – Nutrição - R\$ 276,50.

4.11 – Obstetrícia - R\$ 276,50.

4.12 – Odontologia - R\$ 671,50.

4.13 – Ortóptica - R\$ 237,00.

4.14 – Próteses sob encomenda - R\$ 237,00.

4.15 – Psicanálise - R\$ 276,50.

4.16 – Psicologia - R\$ 276,50.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *In vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 4 de 16

## **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres: 3,50%.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia - R\$ 750,50.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres - R\$ 276,50.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres: 3,50%.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

## **7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres: 3,50%.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres - R\$ 592,50.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização e imunização.

7.14 – Higienização.

7.15 – Desratização e pulverização e congêneres.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 5 de 16

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza: 3,50%.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres: 3,50%.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10 – Serviços de Intermediação e congêneres: 3,50%.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres: 3,50%.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 6 de 16

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 3,50%.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia: 3,50%.**

13.01 – Digitalização.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia e microfilmagem .

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros: 3,50%.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores.

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento R\$ 276,50.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 7 de 16

- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 5,00 %.**

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 8 de 16

15.15 – *Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.*

15.16 – *Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.*

15.17 – *Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

15.18 – *Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal: 3,50%.**

16.01 – *Serviços de transporte de natureza municipal.*

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres: 3,50%.**

17.01 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

17.02 – *Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres - R\$ 276,50.*

17.03 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

17.04 – *Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

17.06 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade.*

17.07 – *Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

17.08 – *Franquia (franchising).*

17.09 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas - R\$ 276,50.*

17.10 – *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

17.11 – *Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*

17.12 – *Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*

17.13 – *Leilão e congêneres - R\$ 276,50.*

17.14 – *Advocacia - R\$ 592,50.*

17.15 – *Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica - R\$ 276,50.*

17.16 – *Auditoria - R\$ 276,50.*

17.17 – *Análise de Organização e Métodos - R\$ 276,50.*

17.18 – *Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza - R\$ 276,50.*

17.19 – *Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares - R\$ 276,50.*

17.20 – *Consultoria e assessoria econômica ou financeira - R\$ 276,50.*

17.21 – *Estatística - R\$ 276,50.*

17.22 – *Cobrança em geral - R\$ 276,50.*

17.23 – *Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).*

17.24 – *Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 9 de 16

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres: 3,50%.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres: 3,50%.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários: 3,50%.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: 3,50%.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia: 5,00 %.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres: 3,50%.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres: 3,50%.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários: 3,50%.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 10 de 16

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres: 3,50%.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrler e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social: 3,50%.**

27.01 – Serviços de assistência social - R\$ 276,50.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza: 3,50%.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia: 3,50%.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia - R\$ 276,50.

**30 – Serviços de blologia, biotecnologia e química: 3,50%.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química - R\$ 276,50.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres: 3,50%.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres - R\$ 276,50.

**32 – Serviços de desenhos técnicos: 3,50%.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres: 3,50%.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres - R\$ 276,50.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres: 3,50%.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas: 3,50%.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia: 3,50%.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins: 3,50%.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins - R\$ 237,00.

**38 – Serviços de museologia: 3,50%.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação: 3,50%.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda: 3,50%.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 11 de 16

§ 1.º Quando os serviços a que se referem os sub itens dos serviços 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza anualmente, nas formas especificadas nesta Tabela, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais, nos termos da Lei aplicável.

§ 4.º No caso do Item 17 sub item 17.11 da lista de serviços o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devido como execução ao disposto no artigo 80 deste Código.

§ 5.º Na prestação de serviço a que se refere os sub itens 7.01 a 7.22 da lista de serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente:

- I - ao valor dos serviços prestados por terceiros na execução da obra;
- II - ao valor das sub-empresas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e,
- III - III- ao valor dos materiais.

§ 6º A comprovação dos valores constantes do § 5º, inciso I e II somente poderá ser feita mediante apresentação das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço, sem rasuras e em nome do proprietário da obra, ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra.

§ 7º A comprovação dos valores dos materiais constantes do § 5º, inciso III, somente poderá ser feita mediante a apresentação das 1ª vias das Notas Fiscais emitidas pela prestadora do serviço, ou do fornecedor sem rasuras e em nome do proprietário da obra, ou do Contratante, devendo nesta constar o endereço da obra."

"Art. 95 O Departamento de Receita procedera de ofício a inscrição, o cancelamento ou bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no artigo 94, após verificação "in loco" pelos Inspetores tributários."

"Art. 98 .....

§ 1º O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito, sendo o valor expresso em Reais (R\$).

....."

## DO ARBITRAMENTO

"Art. 99 Será arbitrado o preço dos serviços, mediante processo regular nos seguintes casos:

.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 12 de 16

V- quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

.....”

“Art. 100 .....

.....

VI - Nos casos dos sub itens 7.01 a 7.22 da lista de serviços, o arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as parcelas de mão de obras vigente:

.....

VII - No caso de estabelecimentos sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

.....”

“Art. 104 .....

.....

IV - Verificando qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela recolhida de forma à vista ou parcelada a partir de 30 (trinta) dias contados do encerramento do procedimento fiscal ou exercício financeiro, excetuando-se quanto ao encerramento da atividade, transferência de estabelecimento, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação.

§ 1.º O enquadramento ou desenquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, do contribuinte por categoria ou estabelecimento, grupos ou setores.

.....

§ 7.º O parcelamento do débito apurado poderá ser efetuado até o mesmo número de meses, aos quais foram constatado a respectiva diferença, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.” (NR)

“Art. 106 O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza lançado na forma do artigo 98, ou seja, arbitrado, poderá ser efetuado de uma só vez ou, no máximo, em 12 parcelas mensais. A

§ 1.º O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito, sendo o valor expresso em Reais (R\$).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 13 de 16

....."

*"Art. 107 As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidos com as penalidades dispostas no artigo 112, podendo ser parceladas em 48 (quarenta e oito) vezes, após 30 (trinta) dias do encerramento do procedimento fiscal, não havendo manifestação do contribuinte quanto ao parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança via judicial.*

....."

*"Art. 117 .....*

.....

*V - As empresas, concessionárias de serviços públicos, profissionais autônomos em relação aos serviços a eles prestados por terceiros, caso não exijam do prestador do serviço a comprovação do recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) ou inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Assis.*

*VI - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10.*

*VII - O proprietário do imóvel, pelos tributos, autos de infração e demais penalidades pela não observância da legislação tributária que serão lançados pela identificação cadastral do imóvel."*

*"Art. 119 .....*

.....

*XV - As pessoas jurídicas e os contribuintes individuais, inscritos no cadastro mobiliário, no Município de Assis, que tiverem receita bruta igual ou inferior a R\$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais) mensais (Microempresa).*

*§ 1.º Para a obtenção da isenção de que trata o inciso XV deste artigo, deverá ser obedecido, por parte dos contribuintes, o disposto na Lei nº 2.383, de 11 de novembro de 1985.*

*§ 2.º As microempresas enquadradas no inciso anterior, que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento conforme disposto na Lei nº 2.383 de 11 de Novembro de 1985, deverão comunicar o fato a Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do imposto, sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento."(NR)*

*"Art. 121 O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.*

....."

*"Art. 122 O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou de sua intimação ao contribuinte ou responsável."*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 14 de 16

*"Art. 131 O contribuinte que exercer quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços ou profissional liberal, procedendo o pedido de Inscrição Municipal relativo à taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, o pedido será encaminhado a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras para vistoria do local onde será exercida a atividade.*

*§ 1.º As atividades exercidas pelos contribuintes, que estejam relacionados com produtos alimentícios, saúde e remédios, será necessário à obtenção do alvará sanitário junto a Secretaria Municipal da Saúde.*

*§ 2.º As atividades exercidas pelos contribuintes que estejam relacionados com produtos inflamáveis, fogos de artifícios, casas noturnas, boates, gás liqüefeito de petróleo, será necessária a obtenção do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.*

*§ 3.º As atividades relativas a casas noturnas, boates, bares ou restaurantes com música ao vivo, será necessário laudo de vistoria do nível de ruído do ambiente externo expedido pela Cetesb ou profissional habilitado, onde terá que ser respeitado o limite de 55 decibéis.*

*§ 4.º Relativo aos laudos citados nos §§ 2.º e 3.º, os contribuintes já cadastrados terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data de aprovação desta Lei para adequar-se a atual legislação, sendo necessária a apresentação dos protocolos expedidos pelos órgãos competentes.*

*§ 5.º O contribuinte que se cadastrar após esta Lei, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do seu protocolo, para apresentar os respectivos laudos, que não o desobriga a apresentação do protocolo dos respectivos órgãos competentes."*

*"Art. 132 .....*

*Parágrafo Único O Departamento de Receita procederá de ofício a inscrição, o cancelamento ou bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência com relação a sua situação cadastral ou exercício de atividade, após verificação in loco pelos Inspetores Tributários."*

*"Art. 134 .....*

*I - Quanto da renovação anual:*

- a) 1.ª (primeira) parcela até 1.º de março de cada ano; e,*
- b) 2.ª (segunda) parcela até 15 de julho de cada ano.*

*....."*

*"Art. 136 O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura de que trata o artigo 125 do Código Tributário Municipal e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa equivalente ao valor de R\$ 592,50 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de outras cominações estabelecidas em Lei."*

*"Art. 154 A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 15 de 16

§ 1.º A licença será cassada mediante comunicação do Secretário Municipal da Fazenda ao contribuinte, por correspondência registrada, não sendo localizado por Edital;

§ 2.º Depois de dada ciência ao contribuinte conforme inciso I, será determinado o fechamento através de despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda."

"Art. 161 Aplicam-se à Taxa de Licença para localização, quando cabíveis, as disposições constantes dos artigos 93, 94 e 95 deste Código."

"Art. 167 O alvará de licença será renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento."

"Art. 179 Aplicam-se à Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento quando cabíveis as disposições constantes dos artigos 93, 94 e 95 deste Código."

"Art. 268 .....

§ 6.º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderá ter débitos inscritos em Dívida Ativa ou parcelados."

"Art. 269 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa ou certidão de regularidade fiscal (Artigo 206 do Código Tributário Nacional), expedida a vista de requerimento do interessado, de ofício, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento:

I - A Certidão Negativa de Tributos terá validade por 90 (noventa) dias, a partir de sua expedição; e,

II - A Certidão de Regularidade Fiscal terá validade por 30 (trinta) dias, a partir de sua expedição."

"Art. 274 A expedição de Certidão Negativa ou de Regularidade Fiscal, não impede a cobrança administrativa ou judicial dos débitos anteriores ou posteriores apurados.

Parágrafo Único O disposto acima se aplica também aos parcelamentos decorrente da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal."

"Art. 281 Além das penalidades específicas previstas neste Código, serão punidos com multa as seguintes infrações:

i - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido lançado por homologação:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância a menor que a devida, apurado mediante ação fiscal, multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido atualizado;

b) falta de recolhimento ou recolhimento em importância a menor que a devida, apurado por denúncia voluntária, multa 10% (dez por cento) do valor do tributo devido atualizado;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado mediante ação fiscal, multa de 100% (cem por cento) do tributo devido atualizado; e,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 ..... Página 16 de 16

d) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento, multa de R\$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais).

....."  
"Art. 283 ....."

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativa à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização."

"Art. 290 ....."

.....  
**Parágrafo Único** Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão de Regularidade Fiscal (Artigo 206 do Código Tributário Nacional), na forma do artigo 269."

**Art. 2º**

Esta Lei entrará em vigor em 02 de Janeiro de 2004.

**Art. 3º**

Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2.º, do artigo 149 e o artigo 151, da Lei Municipal nº 1.961, de 28 de dezembro de 1977, "Código Tributário do Município de Assis".

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de dezembro de 2003.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
Prefeito Municipal

**ANTÔNIO MARCOS MONTAI MESSIAS**

Resp. pela Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 30 de dezembro de 2003.

**ANTÔNIO MARCOS MONTAI MESSIAS**

Resp. pela Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos